



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311203

Agravo de Instrumento Processo nº 2092717-26.2025.8.26.0000

Comarca: Guaratinguetá

Agravante: Maria Olivia Gervásio Marques

Agravado: Estado de São Paulo

Juiz: Juliana Salzani

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28009

DECISÃO MONOCRÁTICA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. Pretensão à reforma de decisão que determinou à autora que se manifestasse no sentido de incluir a União no polo passivo da presente ação, com posterior remessa à Justiça Federal, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento. Apresentação serôdia com relação à primeira determinação judicial. Ausência de requisito objetivo de admissibilidade. Inteligência dos artigos 1.003, §5º, 224, 231, e 932, III, todos do CPC. **Recurso não conhecido.***

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 260/261 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria Olivia Gervasio em face do Estado de São Paulo, objetiva o fornecimento do produto farmacológico “Flora Linda Full



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Spectrum, 3000mg” – medicamento à base de canabidiol –, determinou que a parte autora se manifeste no sentido de incluir a União no polo passivo da presente ação e proceda à posterior remessa à Justiça Federal, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Inconformada, a agravante recorre aos seguintes argumentos, em resumo: a) as normas constitucionais que tratam da assistência à saúde da população imputam aos três entes federativos – União, Estados e Municípios –, isolada ou conjuntamente, ou seja, de forma solidária, a obrigação de garantir a assistência integral à saúde da população; b) o artigo 198 da Constituição Federal instituiu o SUS, integrado por todos os entes federativos, como meio de viabilizar e aperfeiçoar as ações e serviços públicos de saúde; c) conforme definido no Enunciado nº 37 deste E. TJSP, a ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de direito público interno; d) há observância da tese de repercussão geral, Tema 793 do STF; e) o autor da ação escolhe contra quem pretende demandar, cabendo ao magistrado, em eventual ação regressiva, determinar o ressarcimento àquele que suportou o ônus financeiro; f) o eventual direcionamento almejado pelo ente não pode se distanciar da aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana; g) no julgamento do Tema 1.234, o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à legitimidade passiva da União e à competência da Justiça Federal nas demandas que versem sobre o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no SUS; h) considerando que o uso do medicamento postulado ainda não foi padronizado no SUS, a Justiça Estadual, conforme o julgamento do Tema nº 1.234 do STF, tem competência para apreciar esta ação, sendo vedada a declinação de competência ou a determinação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusão da União no polo passivo; i) a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 125, estabelece que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar os casos que envolvem interesses de saúde, direitos individuais e outros direitos da população, salvo situações excepcionais que envolvam diretamente a União; j) embora o fármaco pretendido não tenha registro como medicamento na ANVISA, houve autorização individual para importação à parte apelada, cabendo ao Estado fornecê-lo, na forma do Tema nº 1.161 do STF; k) é mera faculdade do particular a indicação da União no polo passivo da demanda, considerando a responsabilidade solidária dos entes da Federação para a manutenção do direito à saúde e a necessidade de equiparação entre o registro da ANVISA e a autorização para importação (RDC nº 327/2019), diante das particularidades sociopolíticas envolvendo produtos da Cannabis; l) pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que seja reformada a r. decisão impugnada, rejeitando-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determinando-se o prosseguimento da ação perante o juízo de origem, com a exclusão da União do feito (fls. 01/14).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o art. 224, do Código de Processo Civil:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação”.

Em 12/02/2025 (fls. 260/261 dos autos originários), foi proferida a decisão ora atacada, determinando à autora que se manifestasse no sentido de incluir a União no polo passivo da presente ação e promovesse a posterior remessa à Justiça Federal, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

A decisão agravada foi publicada em **17/02/2025** (fls. 263 dos autos originários).

Todavia, ao invés de a autora opor-se ao “decisum” mediante recurso apresentado ao Tribunal de Justiça, optou por formular pedido de reconsideração, como se vê as fls. 264/267 daqueles autos.

O pedido de reconsideração não foi conhecido em 05/03/2025 (fls. 268/270 dos autos originários), nos seguintes termos:

“Vistos.

Deixo de acolher o pedido de reconsideração por falta de previsão legal (o fármaco apontado não tem registro na ANVISA).

Outrossim, observo que, em que pese a evidente ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual, observo não ser o caso de julgamento do feito por tal fundamento, mas de remessa dos autos à Justiça Federal, competente para análise da presente demanda. Nesse sentido:

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De conseguinte, fica intimada por derradeira oportunidade, a parte autora a emendar a exordial, conforme já determinado às fls. 260 e ss., no prazo de 15 dias.

*Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Int.”.*

Tal decisão foi publicada em **11/03/2025** (fls. 272, dos autos originários).

Importante consignar que a parte pode pedir reconsideração da decisão judicial, entretanto tal pedido não tem o condão de suspender ou mesmo interromper o prazo recursal, cujo termo inicial é a data da publicação a primeira decisão.

Logo, no caso em exame, o prazo de quinze dias úteis para interposição do recurso iniciou-se em **18 de fevereiro de 2025**, nos termos do artigo 1003, § 5º, c.c. com o artigo 231, VII, ambos do Código de Processo Civil.

O presente recurso, todavia, foi apresentado ao Tribunal de justiça apenas aos **28 de março de 2025**, quando já esgotado o prazo legalmente assinalado.

Como se vê, a autora partiu de premissa equivocada, ao contar o prazo recursal da publicação da decisão que apenas manteve a anterior.

Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que **“o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo”

(STJ – 1ª T – AgRg no REsp 1202874/RS – Rel. Luiz Fux – j. 21/10/2010).

No mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido” (STJ – 3ª T – AgInt no AREsp 972.914/RO – Rel. Nancy Andrighi – 25/04/2017).

Repita-se, o pedido de reconsideração veiculado não interrompeu ou suspendeu o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, sendo o recurso manifestamente intempestivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator